



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 1123/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000001267/2024
INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO: Dispensa de licitação. Enquadramento de despesa. Homologação de cotação simplificada de preços.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, XV, DA LEI Nº 14.133/2021. COTAÇÃO SIMPLIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. REGULARIDADE DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Retornam os autos a esta unidade para análise quanto à habilitação da proposta e regularidade da organização para operacionalizar o Programa de Estágio do TRT/MA, ficando responsável pelos serviços de recrutamento e seleção de estagiários, mediante processo seletivo público, com aplicação de prova de conhecimentos na modalidade on-line, assim como pela gestão dos respectivos contratos de estágio, incluindo a contratação de seguro de vida aos estagiários.

Nos termos do Despacho DIVAQCT nº 355/2024 (doc. SEI nº 0204835), a proponente CIDE - CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO (CNPJ nº 03.935.660/0001-52) apresentou a proposta de menor preço (doc. SEI nº 0204832), no importe de R\$ 125.611,01 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e onze reais e um centavo), inferior ao valor estimado por esta Administração, no montante de R\$ 219.176,51 (duzentos e dezenove mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos). A Divisão de Aquisições e Contratações informa ainda que a referida entidade encontra-se em condição de regularidade perante a Fazenda Pública Federal e Municipal e a Justiça do Trabalho, além de não estar impedida de contratar com a Administração Pública, conforme os documentos de habilitação acostados aos autos (doc. SEI nº 0204834).

Em breve síntese, é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a esta DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A) DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. No entanto, a Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nas hipóteses de contratação de bens ou serviços que estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando o seu desempenho. Cumpre ainda ressaltar que na contratação direta é dispensado o processo licitatório, não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a cumprir as formalidades determinadas em lei, destinadas a assegurar, mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Nesse sentido, temos a manifestação do Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 250, a qual sedimentou que esse tipo de contratação deve mostrar-se razoável, quando houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado razoáveis, tal como se verifica no caso em análise.

SÚMULA Nº 250 - TCU

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

a) Da natureza da instituição

Inicialmente, é indispensável ressaltar que o agente de contratação deve ser originalmente brasileiro, incumbido, estatutariamente, a promover o ensino.

O CIDE é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos nem econômicos, integrante do rol que dispõe o art. 44 do Código Civil, incumbida estatutariamente de executar atividades de ensino, satisfazendo, portanto, uma das finalidades estatutárias arroladas no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

b) A reputação ético-profissional

Quanto à reputação ético-profissional, tal análise pode ser feita a partir do nome e da imagem da instituição, comprobatórios de que a entidade desfruta de bom nome no âmbito social. Deve-se considerar também os elementos profissionais da entidade, ou seja, sua capacidade de executar o objeto a ser contratado, o que restou comprovado pelos atestados de capacidade técnica constante nos autos (doc. SEI nº 0204834).

Conclui-se, portanto, que o CIDE goza de reputação ético-profissional sólida, tem aceitação junto à sociedade e possui competência para levar a cabo o objeto do contrato a ser firmado.

c) Compatibilidade da finalidade da entidade e o objeto a ser contratado

O Estatuto Social do CIDE (doc. SEI nº 0204834), de forma expressa, elenca entre as suas finalidades a atuação na qualidade de agente de integração de estágio, como se vê a seguir.

ESTATUTO SOCIAL DO CIDE

Artigo 2º - O CIDE - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, tem por finalidades de relevância pública e social:

(...)

III - Atuar na qualidade de agente de integração de estágio, intermediando a relação entre partes concedentes e estudantes do Ensino Fundamental (nos últimos anos), Médio, Técnico, Profissional e Superior, contribuindo para a efetividade e aproveitamento do estágio, atendendo aos requisitos e direitos assegurados pela legislação específica.

d) Do valor da contratação

O valor estimado da contratação, no montante de R\$ 219.176,51 (duzentos e dezenove mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), foi obtido a partir de pesquisa de preços, tendo sido utilizado como parâmetro contratações similares feitas pela Administração Pública (art. 5º, II, da Instrução Normativa nº 65/2021).

Nos termos do Despacho SGP nº 3886/2024 (doc. SEI nº 0200590), a equipe de planejamento declarou que foram solicitadas propostas a 3 (três) instituições especializadas e com experiência nos serviços de operacionalização do programa de estágio (docs. SEI nº 0200172/0200176/0200179/0200182), dando-lhes o prazo de 7 (sete) dias para resposta. No entanto, apenas 2 (duas) propostas foram recebidas, do Instituto Euvaldo Lodi (doc. SEI nº 0204831) e da CIDE - Capacitação Inserção e Desenvolvimento (doc. SEI nº 0204832).

Das propostas constantes nos autos, a proponente CIDE - CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO (CNPJ nº 03.935.660/0001-52) apresentou a proposta de menor preço, no importe de R\$ 125.611,01 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e onze reais e um centavo), inferior ao valor estimado por esta Administração, no montante de R\$ 219.176,51 (duzentos e dezenove mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Por tudo exposto, restou comprovada a compatibilidade da proposta com os preços de mercado, além da vantajosidade da contratação.

Portanto, tem-se que, nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, a associação CIDE - CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO pode ser contratada mediante dispensa de licitação.

B) CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

Como já dito, nos autos há duas propostas, tendo o CIDE ofertado o menor preço, no valor de R\$ 125.611,01 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e onze reais e um centavo).

Em relação aos critérios de habilitação exigidos, a Divisão de Aquisições e Contratações informou que a referida associação encontra-se em condição de regularidade perante a Fazenda Pública Federal e Municipal e a Justiça do Trabalho, além de não estar impedida de contratar com a Administração Pública. **No entanto, observou-se que a validade do certificado de regularidade do FGTS expirou.**

Na situação em concreto, constata-se que o procedimento foi efetuado com regularidade, e de forma exitosa, considerando a obtenção de preço compatível com a pesquisa de preços realizada na fase de planejamento, conforme valor adjudicado e proposta colacionada aos autos.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, tem-se que, nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, a associação CIDE - CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO pode ser contratada mediante dispensa de licitação. Ademais, verificou-se a regularidade jurídico-formal da cotação simplificada. Desta forma, opina-se pelo prosseguimento do feito com a sua HOMOLOGAÇÃO, em que pese a ressalva registrada acima.

São Luís, 30 de dezembro de 2024
Marisol dos Santos Gomes
Técnica Judiciária

DESPACHO

À Diretoria Geral,

Conheço, acolho e encaminho o parecer constante nos autos para deliberação superior.

São Luís, 30 de dezembro de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **MARISOL DOS SANTOS GOMES, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 30/12/2024, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 02/01/2025, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0205020** e o código CRC **A066B67B**.

Referência: Processo nº 000001267/2024

SEI nº 0205020